



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 389/1.ª-CACDLG/2017
NU: 557239**

Data: 05-12-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 125/XIII/1.ª - "Liberdade de Circulação - Mobilidade Terrestre dos cidadãos estrangeiros refugiados ou imigrantes".

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 125/XIII/1.ª – “Liberdade de Circulação - Mobilidade Terrestre dos cidadãos estrangeiros refugiados ou imigrantes”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de novembro de 2017, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 125/XIII/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 125/XIII/1.ª

***LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO - MOBILIDADE TERRESTRE DOS CIDADÃOS
ESTRANGEIROS REFUGIADOS OU IMIGRANTES.***

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo cidadão Estêvão Domingos de Sá Sequeira, deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 09 de junho de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 15 de junho de 2016, a petição foi distribuída à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas. Em 2 de agosto de 2016, na sequência da nota de admissibilidade elaborada pela referida Comissão, foi solicitado ao Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a *“reponderação do despacho de baixa a esta Comissão”*.

Por despacho do Senhor Vice-Presidente, José Manuel Pureza, de 6 de agosto de 2016, foi a presente petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo sido admitida em reunião havida a 14 de setembro de 2016, data em que foi nomeada relatora a Senhora Deputada Susana Amador (PS), sendo a mesma redistribuída mais tarde, a 18 de janeiro de 2017, à Senhora Deputada Vânia Dias da Silva (CDS/PP).

II – Da Petição



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a) Objeto da petição

O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, vem solicitar à Assembleia da República que “se facilite a ‘Mobilidade’ dos cidadãos estrangeiros, refugiados ou imigrantes”, para tal permitindo:

- a) *“que os Cidadãos estrangeiros, portadores de Carta de Condução emitida por outros países, possam circular em Portugal, se necessário após uma comunicação ao IMTT, durante o período de legalização pelo SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras)”;*
- b) *“ que os Cidadãos estrangeiros, residentes em Portugal, que não possuam carta de condução, possam adquirir a Licença de Aprendizagem e a respetiva carta de condução, para poderem circular livremente no País”; e*
- c) *“que os Cidadãos estrangeiros, residentes em Portugal, possam adquirir uma viatura e registá-la em seu nome, após efetuarem o pedido de autorização de residência, meso antes de terem o “Título de residência” final”.*

Argumenta o peticionante que *“a mobilidade dos povos tornou Lisboa numa Cidade Global”* e que *“além de contribuir para a Economia, e para a liberdade dos cidadãos, sem discriminações, esta medida consubstancia os Direitos Humanos, de cidadãos de outros países e evitando especulações, e uma medida preventiva contra a Corrupção”.* Por fim, apresenta a seguinte nota: *“Esta Petição complementa uma petição anteriormente apresentada, mais restrita”.*

b) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Por deliberação unânime de 25 de outubro último, atento o tempo decorrido desde a apresentação da petição e a superveniente alteração da Lei de Exercício do Direito de Petição (não aplicável retroativamente, mas suscetível de inspirar uma solução excecional de aplicação analógica dos novos normativos, que possibilitem uma resposta imediata aos cidadãos), a Comissão entendeu dever proceder à conclusão de petições com apreciação atrasada em mais de 6 meses, como a vertente, mediante uma convolução em relatório final das respetivas notas de admissibilidade, nos casos em que seja possível, dispondo cada relator da prerrogativa de anexar a sua posição pessoal ao referido relatório -, devendo os relatórios finais resultantes desta metodologia ser objeto de agendamento na primeira reunião ordinária subsequente.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data.

II. Do objeto da petição

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional foi aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, e 102/2017, de 28 de agosto), regulando, designadamente, o direito ao reagrupamento familiar.

Após a entrada da petição, a Assembleia da República aprovou as Leis n.ºs 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto. Nenhuma destas leis veio ao encontro das pretensões aduzidas na presente petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

São de ressaltar os seguintes artigos da Lei de Estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e sucessivas alterações) em termos de circulação de pessoas: 10.º (Visto de Entrada) e os artigos do Capítulo VI (Residência em território nacional) - artigos 74.º a 84.º. Assim, vemos que “*para a entrada (e logo, permanência) em território nacional, devem igualmente os cidadãos estrangeiros ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos da presente lei ou pelas competentes autoridades dos Estados partes na Convenção de Aplicação*”.

A carta de condução não constitui pois elemento constitutivo de um direito de residência (permanência/circulação) ainda que temporário.

Cabe ainda referir que, sendo cidadãos da União Europeia, os cidadãos estrangeiros e os membros das suas famílias gozam de um regime mais acolhedor. A matéria é regulamentada pela Lei n.º 37/2006, de 09 de Agosto (Regula a livre circulação e residência dos cidadãos da UE e famílias em território nacional). É de realçar a previsão dos artigos 3.º e 4.º, nomeadamente deste último, que refere que “*aos cidadãos da União é admitida a entrada no território nacional mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou de passaporte válidos e sem qualquer visto de entrada ou formalidade equivalente*”.

Ainda quanto a esta matéria, cabe referir que o peticionante apresentou nesta legislatura uma outra petição de assunto conexo, encontrando-se a mesma também em apreciação nesta Comissão. Trata-se da Petição n.º 29/XIII/1.ª - Solicita a alteração do Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, no sentido de se facilitar a legalização de estrangeiros e suas famílias que queiram fixar residência em Portugal.

Verifica-se, assim, que a pretensão do peticionante não mereceu, até à presente data, acolhimento legislativo. Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

petição a todos os Grupos Parlamentares para ponderação da adequação e oportunidade de medidas legislativas.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 125/XIII/1.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2017

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)